

Processo PBDoc nº SEP-OFI-2025/01095

Parecer Referencial n. 0003/2025 - PGE.

Interessado: Secretaria de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão - SE-PLAG

Assunto: Parecer Referencial. Celebração de convênios com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, para atendimento do Programa Paraíba 2025-2026 nas obras de infraestrutura, saúde, educação, segurança e políticas de inclusão social

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. INSTRUMENTO A SER CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG, E MUNICÍPIOS PARAIBANOS, VISANDO À TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA ATENDIMENTO EXCLUSIVO DO PROGRAMA PARAÍBA 2025/2026. MINUTA PADRÃO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DECRETO ESTADUAL N. 40.548, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020. DECRETO Nº 33.884/2013 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. ORIENTAÇÕES. DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA INDIVIDUALIZADA, CONDICIONADA À DECLARAÇÃO DO GESTOR COMPETENTE CERTIFICANDO QUE A MINUTA PADRÃO APROVADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO FOI FIELMENTE UTILIZADA E QUE AS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE PARECER REFERENCIAL FORAM INTEGRALMENTE ATENDIDAS (ART. 19 DO DECRETO ESTADUAL Nº 40.548/2020).

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo visando à análise jurídica acerca de adoção de parecer referencial a ser utilizado na celebração de convênios entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, e municípios paraibanos, com vistas à transferência de recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE destinados para atendimento do **PROGRAMA PARAÍBA 2025-2026**, nas obras de infraestrutura, saúde, educação, segurança e políticas de inclusão social, visando, com isso, otimização no fluxo dos processos e sua celeridade consequente celeridade processual..

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DO CABIMENTO DO PARECER REFERENCIAL

Em 17 de setembro de 2020, foi publicado Decreto Estadual n. 40.548 disciplinando o processo de aquisições-contratações de produtos ou serviços no âmbito da Central de Compras e do Sistema Eletrônico Gestor de Compras. No art. 18 do referido Decreto, há a previsão de elaboração de Parecer Referencial para situações idênticas e recorrentes, conforme segue:

CAPÍTULO III
DOPARECER REFERENCIAL PARA QUESTÕES IDÊNTICAS E RECORRENTES

Art. 18. A Procuradoria Geral Estado poderá editar pareceres referenciais em situações que a atividade jurídica exercida se restrinja à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos, analisando amplamente todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, que poderão ser dispensados de análise jurídica individualizada.

§ 1º O parecer mencionado no caput deverá ser aprovado por Portaria do Procurador Geral do Estado e publicado na página eletrônica da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º A existência de parecer referencial dispensa o envio do processo à análise da Procuradoria Geral do Estado, desde que a autoridade competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação, juntando-se, ainda, cópia do parecer nos autos.

Art. 19. Portaria do Procurador Geral do Estado poderá dispensar a remessa de autos para análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado, nos casos abrangidos pelo artigo 18, desde que os processos venham instruídos com no mínimo os seguintes documentos:

I - do Parecer Jurídico Referencial que trata o art. 18;

II - de minutas de editais, contratos, convênios e afins que tenha sido aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado e Controladoria Geral do Estado;

III - da declaração do gestor certificando que a minuta padrão constante do processo foi fielmente utilizada e que as orientações previstas no Parecer Referencial foram integralmente atendidas; e

IV - da lista de verificação pertinente ao objeto, nos termos do art. 8º deste Decreto.

O procedimento ordinário para a celebração de convênios envolve a análise prévia desta consultoria de todas as minutas com esse objeto, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 que aduz:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem **ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.** (grifos nossos)

No entanto, de acordo com o retromencionado art. 53, §5º da NLLC, nos casos definidos pela autoridade jurídica máxima do órgão e considerado o baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem ou utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados, poderá ser dispensada a análise individual pelo setor jurídico, utilizando-se nesses casos a o parecer referencial existente, ou seja, a manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante expresse ateste da área técnica.

A utilização dos pareceres referenciais visa, portanto, dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação das áreas envolvidas, e no presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial, em virtude do considerável volume de expedientes similares.

Sem prejuízo, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e dos documentos constantes dos autos. Importa destacar ainda que a aplicabilidade do presente parecer deverá se restringir às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejam alguma dúvida jurídica específica ser submetidas à essa Procuradoria.

Dessarte, o elevado número de consultas repetitivas versando sobre assuntos semelhantes tem, inevitavelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, embaraçando o desempenho de sua atribuição institucional.

A manifestação jurídica referencial tem como intuito uniformizar a atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas (idênticas e recorrentes). De modo a promover maior segurança jurídica na prática dos atos administrativos, assim como imprimir maior dinamismo e celeridade na tramitação dos processos.

Contempla ainda a autorização de dispensa de análise individualizada de processo, desde que seja certificado pela área técnica da entidade assessorada que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial, sendo certo, ainda, que situações distintas ou dúvidas não abarcadas por ela devem ser remetidas para pronunciamento jurídico pontual acerca do tema.

Dessa forma, com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico,



(83) 3214-2400



Edf. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



Assinado com senha por [PGE74848] [SENHA] LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA em 11/09/2025 - 17:56hs.

Documento Nº: 8497838.72341776-1702 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8497838.72341776-1702>



SEPOF1202501095A

bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Procuradoria-Geral do Estado.

Por esta forma, a pretensão de firmar uma orientação jurídico-normativa está absolutamente de acordo com os princípios constitucionais da Administração Pública, sendo alicerçado pelo princípio da supremacia do interesse público, encontrando o princípio da legalidade o amparo na Lei Complementar nº 86/2008, e, ainda, encontrando na otimização de tempo o princípio da eficiência.

Nesta oportunidade, vale destacar que a fixação de orientação normativa por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública não se trata de uma inovação. A Advocacia-Geral da União faz uso desta prerrogativa, desde que publicou, no dia 23 de maio de 2014, a **Orientação Normativa nº 55**, possibilitando a figura da manifestação jurídica referencial. *In verbis*:

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014. LUIS INACIO LUCENA ADAMS." (destaques acrescidos).

Percebe-se, da leitura da Orientação Normativa em apreço, que há requisitos para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial, não sendo o seu uso indiscriminado. Há requisitos, quais sejam, grande volume de matérias idênticas e recorrentes, impacto na atuação do órgão consultivo e a atividade do parecerista se restringir a verificação de exigências legais, ou seja, mera conferência dos documentos presentes nos autos.

Impende consignar o entendimento firmado pelo Colendo Tribunal de Contas da União, no julgamento consubstanciado no **Acórdão 2.674/2014-TCU-Plenário**, manifestando-se a Corte Federal de Contas pela possibilidade de um mesmo parecer jurídico em procedimentos diversos, *"desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões*



jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014". In verbis:

"ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) em face do Acórdão 1.944/2014-TCU-Plenário, sob a alegação de obscuridade quanto à parte dispositiva da decisão e de dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada ao item 9.4.4 da referida decisão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

*9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, **não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014,** esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e*

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante." (grifo nosso).

Cumprir ressaltar que a medida adotada é de extrema importância, pois na prática os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial não serão mais submetidos à análise individualizada pela consultoria jurídica, de modo que a autoridade competente deverá declarar expressamente que o processo se amolda ao parecer jurídico normativo, dispensando, portanto, a remessa dos autos à PGE caso a caso.

Desse modo, cabe ao gestor confrontar o caso concreto com o presente parecer, no intuito de fazer a distinção. Entretanto, **deverá ser encaminhado para análise da PGE se a questão não for idêntica ou semelhante, ou, ainda, se surgirem dúvidas sobre a situação fática, por suas características peculiares, não se amoldar às hipóteses abrangidas pelo parecer normativo.**

Do acima exposto, pode-se concluir que: a) a manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas; b) a adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas



através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria.

A elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber:

- i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e;
- ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

Dito isto, presentes as mesmas razões de direito contidas no acórdão referido, passa-se a demonstrar a presença dos requisitos acima elencados que permitem a emissão de manifestação jurídica referencial, no âmbito dos órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, para celebração e tramitação de convênios.

II.2. DA DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

Consoante a Orientação Normativa nº 55/2014, da Advocacia Geral da União, “para a elaboração de manifestação jurídica referencial **devem ser observados os seguintes requisitos:** a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.”

A manifestação jurídica referencial tem como um dos seus efeitos o reconhecimento da prescindibilidade da análise individualizada dos processos, haja vista contemplar situações idênticas e repetitivas.

Na situação em tela se trata de termo de convênio a ser celebrado com os municípios paraibanos com vistas à transferência de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE para atendimento do Programa Paraíba 2025-2026 nas obras de infraestrutura, saúde, educação, segurança e políticas de inclusão social.

Desse modo, considerando o grande volume de processos em decorrência da demanda dos municípios paraibanos no que concerne à obtenção de recursos financeiros para atendimento do Programa Paraíba 2025-2026 nas obras de infraestrutura, saúde, educação, segurança e políticas de



inclusão social, aliado ao fato da baixa complexidade jurídica, consistindo a atividade jurídica basicamente na conferência dos documentos necessários à instrução do processo, sem adentrar nas questões técnicas. Além disso, a Procuradoria cuida de fazer recomendações-padrão, costumeiramente apontadas nos diversos processos.

Assim, é certo que o esforço desta Procuradoria para atender demandas repetitivas e recorrentes, apenas para a conferência do cumprimento de exigências legais já fartamente conhecidas pelo Órgão assessorado, a partir de reiteradas análises similares realizadas por este órgão consultivo, poderia ser mais bem aproveitado para o atendimento das demandas que exigem uma apreciação jurídica mais complexa.

Com a utilização da manifestação jurídica referencial ora proposta, a verificação do atendimento das exigências legais, mediante a conferência de documentos, deixará de ser realizada caso a caso por esta Procuradoria, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, constitui-se em atividade própria da gestão, de responsabilidade exclusiva do administrador público.

Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (art.37, caput, da Constituição Federal), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas.

Dessa forma, conclui-se pela possibilidade de adoção do Parecer Referencial no caso, ficando dispensada a análise individualizada de cada convênio a ser celebrado entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, e municípios paraibanos, com vistas à transferência de recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE destinados para atendimento do **PROGRAMA PARAÍBA 2025-2026**, nas obras de infraestrutura, saúde, educação, segurança e políticas de inclusão social, por esta Procuradoria, **desde que a área técnica ateste de forma expressa que o caso concreto se amolda integralmente ao disposto no presente Parecer.**

Seja como for, qualquer dúvida sobre a aplicação da manifestação jurídica referencial pode (e deve) ensejar a submissão das matérias à PGE, sob pena de violação ao artigo 53 da Lei nº 14.133/2021. Veja-se, a propósito, trecho do artigo da Procuradora Federal Michelle Mendes Diniz:

"Percebe-se que não se trata de dispensar a análise jurídica, mas de fazê-la de forma referencial, desde que atendidos os três requisitos acima destacados e sem prejuízo de que a atuação do órgão consultivo venha a ser provocada para apreciação de situação que a Administração entenda não estar abarcada pela manifestação referencial, opara revisão de seu conteúdo ou mesmo para esclarecimento de dúvidas jurídicas." (Diniz, Michelle Mendes. Termo de Execução Descentralizada – Evolução Legislativa e Aplicabilidade do Instrumento. Revista Publicações da Escola da AGU Fórum de Procuradores-Chefes a Temática : Pesquisa, Ciência, Tecnologia e Inovação – PCTI, volume 8 – n.02 – Brasília-DF, abr/jun. 2016)



Presentes os pressupostos pertinentes, deve-se proceder aos registros cabíveis acerca do parecer jurídico referencial no sistema por ocasião de cada contratação celebrada, atestando e comprovando o cumprimento integral das suas orientações.

Com efeito, cumprindo a orientação do Decreto Estadual nº 40.548 de 17 de setembro de 2020, esta Procuradoria formula a presente manifestação referencial, abordando as questões jurídicas atinentes a contratação por credenciamento. Feitas tais explanações iniciais, passa-se ao registro das orientações.

II.3. DELIMITAÇÃO QUANTO À PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O exame desta Procuradoria, desse modo, se dá nos termos do art. 3º, II e XIII, da Lei Complementar nº 86/2008, aplicando-se analogicamente as disposições do art. 10, §1º da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o Colendo STF, a função do parecer jurídico ***"... é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades."*** (HC 171576 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019)

Além disso, cabe esclarecer que, geralmente, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da



(83) 3214-2400



Edf. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



Assinado com senha por [PGE74848] [SENHA] LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA em 11/09/2025 - 17:56hs.

Documento Nº: 8497838.72341776-1702 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8497838.72341776-1702>



SEPOF1202501095A

segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.4 - CONSIDERAÇÕES SOBRE A MINUTA PADRONIZADA

Acerca do tema, impende sublinhar que o Tribunal de Contas da União tem entendimento no sentido de que é possível a aprovação jurídica prévia de minutas padrão para serem utilizadas em procedimentos que se repetem periodicamente, senão vejamos:

[Pedido de reexame interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras contra o Acórdão nº 1.577/2006-TCU-Plenário.]

[SUMÁRIO]

1. As minutas de editais de licitação ou contratos devem ser previamente submetidas à aprovação da assessoria jurídica da Administração, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

2. Admite-se, em caráter excepcional, em nome do princípio da eficiência, a utilização de minuta-padrão de contrato a ser celebrado pela Administração, previamente aprovada pela assessoria jurídica, quando houver identidade de objeto - e este representar contratação corriqueira - e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão.

[VOTO]

2. Depreende-se da peça recursal que a Petrobras insurge-se contra as determinações emanadas dos subitens 9.2.1 e 9.2.3 do Acórdão nº 1.577/2006-TCU-Plenário:

"(...)

9.2. determinar à Petrobras/Refinaria Gabriel Passos - REGAP que:

[...]

9.2.3. submeta à apreciação da Assessoria Jurídica todos os contratos a serem celebrados, obedecendo aos ditames do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 (correspondente à subcláusula 7.1.2 do Decreto nº 2.745/1998);"

[...]

5. A respeito da segunda determinação (subitem 9.2.3), a Petrobras ampara-se no entendimento perfilhado nos Acórdãos nºs 1.504/2005 e 392/2006 - ambos prolatados no Plenário deste Tribunal -, segundo o qual é aceitável a aprovação prévia de minutas padrão de licitações ou contratos



referentes a objetos comuns, desde que as variações admitidas restrinjam-se "ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços", e que não haja alteração de quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica.

6. Com vistas a melhor compreender tal linha de pensamento, passo a transcrever excertos dos votos exarados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, que fundamentaram os citados precedentes:

"(...) Dessa forma, ao aprovar minutas-padrão de editais e/ou contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. Ao gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica. Por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, deve-se requerer a manifestação da assessoria jurídica, em vista das peculiaridades de cada caso concreto.

A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 - não é expresso quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente (fl. 8/9 do anexo 1), limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, **sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade**".

7. Em sentido contrário, este Tribunal manifestou-se nos Acórdãos nºs 686/2003, 706/2003, 1.302/2004 e 114/2005, do Plenário; e no Acórdão nº 1.027/2009-2ª Câmara. [...]

9. A meu ver, a melhor exegese [...] vincula o gestor público, como regra, a submeter as minutas de cada edital ou contrato a ser celebrado à assessoria jurídica da entidade. Por outro lado, devo reconhecer a plausibilidade da tese defendida nos Acórdãos nºs 1.504/2005 e 392/2006, ambos do Plenário. Nesses julgados, buscou-se privilegiar o princípio da eficiência, sobretudo ante a necessidade de as empresas estatais - naqueles casos especificamente o Banco do Brasil e a Petrobras - tornarem mais ágeis as suas licitações e, consequentemente, contratações, haja vista que competem, no mercado, em condições de igualdade com a atividade empresarial do setor privado.

10. Restou bem definido, nos precedentes em tela, que a sistemática consistente na aprovação prévia de minutas-padrão por parte de assessoria jurídica somente é admitida em caráter de exceção, em se tratando de licitações ou contratações **de objetos idênticos, corriqueiramente conduzidas pela entidade**. As alterações permitidas



(83) 3214-2400



Edif. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



Assinado com senha por [PGE74848] [SENHA] LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA em 11/09/2025 - 17:56hs.

Documento Nº: 8497838.72341776-1702 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8497838.72341776-1702>



SEPOF1202501095A

são aquelas estritamente necessárias à adequação formal do objeto (v.g. quantidades, nomes dos contratantes, local de entrega do produto ou de prestação do serviço), em cada caso concreto, às cláusulas predefinidas e aprovadas pela correspondente área jurídica. Em tais hipóteses, há de se convir que o gestor público assume responsabilidade maior quando comparada com aquela advinda da regra elucidada em linhas anteriores, notadamente porque dele demandar-se-á avaliação inequívoca acerca da adequação das cláusulas exigidas no edital de licitação e no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas nas minutas-padrão. Qualquer dúvida sobre a aplicabilidade da minuta padronizada deve ensejar a submissão da matéria à assessoria jurídica da entidade, sob pena de a condução do procedimento resultar em violação ao parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações.

Também a instrução de cada processo deve ser padronizada, não se limitando o órgão administrativo à simples verificação de quantitativos, valores e outras variáveis meramente matemática do caso concreto, mas também deve instruir adequadamente cada processo administrativo com os documentos e demais requisitos pertinentes.

Assim, **havendo dúvidas quanto ao enquadramento no caso concreto, devem ser os autos encaminhados para este consultivo para análise.** Caso o gestor realize o enquadramento do caso concreto nesta minuta padronizada, será de sua inteira responsabilidade o enquadramento realizado.

II.5 - DA DEFINIÇÃO E PROCEDIMENTO PARA CELEBRAÇÃO DOS CONVÊNIOS

É consabido que, na esteira de abalizado magistério doutrinário, convênio **administrativo** traduz forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a consecução de **objetivos de caráter comum**, visando à satisfação de **interesses recíprocos ou convergentes**, em regime de **mútua cooperação** (diferente do contrato administrativo em que o objetivo não é comum, os interesses perseguidos são divergentes ou contrapostos).

Distinguindo os convênios administrativos dos contratos, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. DISTINÇÃO. CONTRATOS. DENÚNCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRESCINDIBILIDADE. PREJUÍZOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ação mandamental foi impetrada contra ato do Prefeito do Município de São Paulo e do Secretário Municipal do Trabalho que rescindiriam unilateralmente a participação do Município de São Paulo na qualidade de interveniente, em convênio firmado com o impetrante para a capacitação de jovens em situação de risco social e a inserção desses no mercado de trabalho. 2. Os convênios administrativos são ajustes firmados entre pessoas administrativas, ou entre essas e particulares, cujo objetivo



é a obtenção de determinados interesses em comum. Diferem dos contratos administrativos, basicamente, pela ausência de interesses contrapostos, já que o elemento principal da união entre os convenientes é a cooperação e não o lucro geralmente visado nos contratos. 3. O vínculo jurídico existente nos convênios não possui a mesma rigidez inerente às relações contratuais, daí porque o art. 116, caput, da Lei 8.666/93 estabelece que suas normas se aplicam aos convênios apenas "no que couber". Diante disso, tem-se como regra a possibilidade de cada pactuante denunciar livremente o convênio, retirando-se do pacto. Entretanto, se essa atitude causar prejuízos materiais aos outros convenientes, é cabível a aplicação de sanções, a serem estabelecidas, via de regra, no próprio instrumento de colaboração. 4. No caso, a despeito da possibilidade de denúncia unilateral, deu-se efetiva oportunidade para a impetrante manifestar-se no processo administrativo e comprovar o cumprimento das prestações contempladas no pacto firmado. No entanto, da análise dos documentos anexados aos autos, não se demonstrou a impertinência das constatações realizadas pelo ente público. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (STJ – Segunda Turma – RMS 30634/SP – Rel. Min. Castro Meira – DJe 28.06.2010) (grifo nosso).

Não destoia desse entendimento a jurisprudência dominante do Colendo Tribunal de Contas da União:

"43. Com efeito, por expressa disposição legal qualquer avença entre a Administração e terceiros que envolva obrigações recíprocas qualifica-se como um contrato. É o que estatui o Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666/1993:

'Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada'.

45. Esse preceito concretiza normativamente uma distinção clássica assentada na doutrina entre contrato e convênio. No contrato, os interesses da partes são divergentes e opostos, ao passo que nos convênios os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Nos contratos há uma reciprocidade de obrigações em decorrência de uma reciprocidade na fruição de utilidades; nos convênios há reciprocidade de interesses entre os partícipes, ainda que a colaboração entre eles possa variar de intensidade, consoante as possibilidades de cada um.

46. Em suma, convênio e contrato são ajustes, mas, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, convênio não é contrato (Revista Trimestral de Jurisprudência, bol. 141, p. 619). Essa é uma distinção pacífica na jurisprudência do TCU, como se depreende do assentado em variadas deliberações do Plenário, tais como o Acórdão nº



(83) 3214-2400



Edf. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



Assinado com senha por [PGE74848] [SENHA] LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA em 11/09/2025 - 17:56hs.

Documento Nº: 8497838.72341776-1702 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8497838.72341776-1702>



SEPOF1202501095A

1.369/2008, Acórdão nº 936/2007, Acórdão nº 1.663/2006, Acórdão nº 1.607/2003 e Decisão nº 118/2000.” (TCU – Plenário – Acórdão 1.457/2009 – Rel. Min. Valmir Campelo – Julgado em 01.07.2009) (grifamos).

Cumprir destacar a definição de Convênio, consoante o disposto no Decreto Estadual nº 33.884/2013:

“Art. 4. Para fins deste Decreto, considera-se:

I- Convênio: acordo, ajuste ou instrumento congêneres que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos orçamentos fiscal e da Seguridade Social do Estado e tenha como partícipes, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federado, consórcios públicos ou, ainda, entidades privadas, visando à execução de programas de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou interesse, em regime de mútua cooperação.”

Portanto, convênio é um instrumento jurídico de que dispõe a administração para auxiliá-la na execução de suas atividades públicas, em regime de mútua cooperação, visando à realização de um objetivo comum, que satisfaça o interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 assim dispõe quanto aos requisitos para a celebração de convênios:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, **aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres** celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 2º Quando, verificada qualquer das hipóteses da alínea *d* do inciso II do **caput** do art. 124 desta Lei, o valor global inicialmente pactuado demonstrar-se insuficiente para a execução do objeto, poderão ser: (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - utilizados saldos de recursos ou rendimentos de aplicação financeira; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - aportados novos recursos pelo concedente; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

III - reduzidas as metas e as etapas, desde que isso não comprometa a fruição ou a funcionalidade do objeto pactuado. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 3º São permitidos ajustes nos instrumentos celebrados com recursos de transferências voluntárias, para promover alterações em seu objeto, desde que: (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)



- I - isso não importe transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)
- II - seja apresentada justificativa objetiva pelo conveniente; e (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)
- III - quando se tratar de obra, seja mantido o que foi pactuado quanto a suas características. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)
- § 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

No caso em apreço, consoante salientado anteriormente, os Convênios a serem firmados têm como objeto a transferência de recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE destinados para atendimento do **PROGRAMA PARAÍBA 2025-2026**, nas obras de infraestrutura, saúde, educação, segurança e políticas de inclusão social.

De acordo com a Lei nº 3.916 de 14 de setembro de 1977, que instituiu em caráter permanente o FDE – Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, o objetivo do referido fundo é, dentre outros, financiar projetos prioritários de infraestrutura econômica e social, programas de obras públicas, bem como projetos que visem ao fortalecimento da infraestrutura de Municípios, ficando este vinculado à Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAG. Nesse sentido, preconiza o Art. 1º da Lei 3.916/1977:

Art. 1º- Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - FDE, de caráter permanente, destinado ao atendimento dos seguintes objetivos:

I- Financiar a execução de projetos prioritários de infraestrutura econômica e social;

II- Financiar o programa de obras públicas do Governo do Estado;

(...)

VI- Financiar projetos que visem ao fortalecimento da infraestrutura de Municípios;

(...) (grifo nosso)

A legislação prevê que os recursos do FDE sejam aplicados em programas e projetos considerados prioritários ao desenvolvimento econômico e social do Estado, de acordo com os critérios a serem baixados pelo Chefe do Poder Executivo, por proposta do Conselho de Desenvolvimento Estadual, disposto no artigo 4º da Lei 3.916 de 14 de setembro de 1977, vejamos:

Art. 4º – Os recursos do FDE serão aplicados em programas e projetos considerados prioritários ao desenvolvimento econômico e social do Estado, de acordo com os critérios a serem baixados pelo Chefe do Poder Executivo, por proposta do Conselho de Desenvolvimento Estadual. (grifo nosso)

Outrossim, não podemos olvidar que, em relação à aplicação dos recursos do FDE, relativamente aos convênios, acordos, ajustes ou similares, o Item 6 da



Instrução Normativa nº 001 de 28 de dezembro de 1992, da Secretaria de Planejamento, estabelece as seguintes vedações:

- 6-Relativamente aos convênios, acordos, ajustes ou similares, é vedado:*
- 6.1- Celebrá-los com quem esteja em situação de inadimplência, decorrente de transferência anteriormente recebida de órgão da Administração Federal ou Estadual;*
 - 6.2- Prever despesas a título de taxa de administração, bem como de remuneração adicional de pessoal, a qualquer título, exceto de serviços de terceiros, diretamente vinculados à execução do objeto;*
 - 6.3- Aditá-los para mudar-lhes o objeto;*
 - 6.4- Utilizar os recursos em finalidade diversa da estabelecida, no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;*
 - 6.5- Realizar despesas em data anterior ou posterior a sua vigência;*
 - 6.6- Atribuir-lhes efeitos financeiros retroativos;*
 - 6.7- Realizar despesas com multas, juros ou correção monetária inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;*
 - 6.8- Realizar despesas, relativas a prestação de serviços de consultoria, assistência técnica ou assemelhados, por servidor da Administração direta ou indireta, que pertença, esteja lotado ou em exercício em qualquer dos órgãos convenientes;*
 - 6.9- Transferir recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, executadas creches e escolas destinadas ao atendimento pré-escolar.*

Dito isto, temos que: as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos, em regra, são aplicáveis aos convênios naquilo que couber, conforme preceitua o art. 184 da Lei nº 14.133/21, nos seguintes termos:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal".

Observa-se que a Lei nº 14.133/21 (art.184) prevê a aplicação subsidiária das regras licitatórias como parâmetro para as regras aplicáveis aos convênios. No entanto, a Nova Lei não detalha disposições básicas sobre convênios em um único artigo, como acontecia na Lei nº 8.666/93, mas estão previstas, ainda que de forma esparsa, na Lei 14.133/2021 e no sistema jurídico.

Sobre o tema, importante transcrever trechos do artigo da lavra de Laercio José Loureiro dos Santos, publicado no sítio eletrônico CONJUR (<https://www.conjur.com.br/2021-jun-23/loureiro-vigencia-post-mortem-artigo-116-lei-866693>):

"Note-se, ainda, que todas as regras previstas no §1º do artigo 116 da Lei 8.666/93 estão previstas — de maneira esparsa — na nova Lei 14.133/21 e no sistema jurídico.

Vejamos.



Previsão de "plano de trabalho" do §1º do artigo 116 da Lei federal 8.666/93.

O artigo 5º da nova lei prevê como princípio da licitação o "planejamento" e utiliza esse termo 12 vezes ao longo do texto legal, referindo-se ao estudo técnico preliminar, sendo que no artigo 18 o termo é utilizado como vinculado ao plano anual de contratações.

Portanto, o termo "plano de trabalho" do artigo 116 da Lei federal 8.666/93 continua vivo na nova lei, ainda que de forma esparsa ao longo de toda a nova legislação.

Assim, há "sobrevida" dessa regra.

A "sobrevida" tem valor retórico, pois — de fato — a regra "nasceu" com a nova lei em outros artigos específicos da nova norma.

A regra do §1º, I, do artigo 116 da Lei federal 8.666/93 prevê a indicação do objeto.

As regras licitatórias da nova Lei 14.133/21 utilizam o termo "objeto" 124 vezes. No artigo 6º, XXIII, "a", ao definir o termo de referência, faz menção ao "objeto" prevendo a necessidade de sua definição.

Ainda que não fosse por previsão legal, o objeto deve ser delimitado em qualquer ato/contrato ou convênio, já que até mesmo os contratos sigilosos devem ter algum objeto. Trata-se, portanto, da própria existência do convênio a delimitação de seu objeto. Se não há objeto não é possível a existência do próprio convênio.

O artigo 46 da nova Lei de Licitações prevê em seu §9º a indicação das metas na maioria dos regimes contratuais.

Todo convênio deve ter alguma meta ou objetivo, motivo pelo qual permanece em vigor a regra do inciso II do §1º do artigo 116 da Lei federal 8.666/93.

No mesmo diapasão, o artigo 46, §§6º e 9º, da nova Lei 14.133 estabelece a necessidade de cronograma financeiro atrelado ao cronograma de obras/serviços.

Assim:

"§6º. A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão licitados por preço global e adotarão



sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários".

Dessa forma, os incisos III a VI do artigo 116 da provecta Lei federal 8666/93 (que tratam das etapas financeiras e de execução do convênio) continuam em vigor em razão da previsão nos parágrafos 6º e 9º da nova lei, que tratam — exatamente — dos mesmos temas.

Já o inciso VII do mesmo artigo 116 da provecta Lei 8.666/93 tem previsão na Lei federal nº 4.320/64 em seu artigo 4º, bem como na Constituição Federal em seu artigo 167, I.

A previsão orçamentária para as respectivas despesas nem precisaria constar na Lei de Licitações, já que é regra mínima de governança estatal.

Receitas/despesas e respectivas dotações são regras básicas e elementares das finanças públicas e das regras elementares de gestão.

Enfim, do ponto de vista prático é possível (e até recomendável) que a pormenorização das regras sobre convênios na administração pública continue seguindo as mesmas regras do artigo 116 da provecta Lei federal 8.666/93, já que — apesar do laconismo da nova Lei federal 14.133/21 — as mesmas regras da lei antiga estão espalhadas pela lei nova, pela Lei federal 4.320/64 e pela Constituição Federal."

Aliado ao cenário normativo instaurado pela Lei nº 14.133/2021, o Decreto Estadual nº 33.884/2013 dispõe sobre a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, que tenham por objeto a execução de projetos, manutenção de atividades ou realização de eventos celebrados por órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual. Esse ato normativo continua vigente e a ele fica acrescida a disciplina agora constante na NLLC.

Nessa linha, convém asseverar que o Decreto Estadual nº 33.884/2013 estabelece o conceito e os requisitos para a celebração de convênios:

Art. 4. Para fins deste Decreto, considera-se:

I- Convênio: acordo, ajuste ou instrumento congêneres que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos orçamentos fiscal e da Seguridade Social do Estado e tenha como participantes, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federado, consórcios públicos ou, ainda, entidades privadas, visando à execução de programas de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou interesse, em regime de mutua cooperação.
[...]



Art. 18. O concedente analisará a proposta de trabalho e:

I - No caso de aceitação:

- a) Solicitará do proponente a inclusão no Plano de Trabalho;*
- b) Informará ao proponente das exigências e pendências verificadas;*
- c) Encaminhará a Controladoria Geral do Estado para exame e registro.*

Vale ressaltar que, ao receber a proposta de formalização de ajuste para análise, cabe ao órgão técnico analisar se o objeto do convênio pretendido está de acordo com o programado para transferência de recurso.

É oportuno consignar que, de acordo com o artigo 47 do Decreto Estadual nº 33.884/2013, é vedada a alteração do objeto aprovado.

O proponente deverá manifestar seu interesse em celebrar o convênio mediante a apresentação de Proposta de Trabalho em conformidade com a LOA, com a LDO e, se a sua duração ultrapassar o exercício financeiro, o PPA, segundo padrão definido no Anexo I do Decreto nº 33.884/2013.

Em relação ao Plano de Trabalho, no objeto deverá constar a descrição detalhada, objetiva e clara. O Plano apresentado pelo proponente deverá obedecer ao modelo constante do Anexo II do Decreto Estadual nº 33.884/2013, contendo:

- a) Dados cadastrais do Proponente;
- b) Identificação do objeto a ser executado;
- c) Metas a serem atingidas;
- d) Etapas/Fases/Previsão de início e fim da execução;
- e) Plano de aplicação dos recursos;
- f) Cronograma de desembolso;
- g) Declaração de adimplência;

Ressalte-se que, nos termos do parágrafo único do art. 19 do Decreto Estadual nº 33.884/2013, a transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Estadual.

Importa registrar, outrossim, que, além da observância das disposições contidas no art. 184 da Lei nº 14.133/21 e no Decreto Estadual nº 33.884/2013, o convênio deverá ter por objeto interesse público comum a ambas as partes e deverão ser instruídos com a seguinte documentação:

- a) Solicitação do objeto e autorização por agente ou setor competente;
- b) Minuta de convênio;
- c) Proposta de trabalho, conforme art. 17 do Decreto nº 33.884/13;
- d) Plano de trabalho, conforme art. 19 do Decreto nº 33.884/13;
- e) Termo de referência, conforme art. 4º, XXIII, do Decreto nº 33.884/13;
- f) Projeto Básico, nos casos de contratação de serviço ou obra;



- g) Habilitação jurídica da Conveniente/Proponente;
- h) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista devidamente atualizadas e em vigência, salvo as exceções previstas em Lei;
- i) Reserva orçamentária total e atualizada, e quando for parcial, deverá obrigatoriamente ser acompanhada de declaração orçamentária, pela qual o órgão assegure o cumprimento contratual do valor remanescente no exercício financeiro seguinte.

Além do mais, no caso de convênios que tratem de Obras ou Serviços de Engenharia, além dos documentos supracitados, deverão ser apresentados:

- a) Planilha Orçamentária do Conveniente constando a descrição, a(s) quantidade(s) e o(s) preço(s) do(s) serviço(s) contratado(s), objeto do convênio, com a devida assinatura e identificação do responsável técnico da Conveniente;
- b) Cronograma Físico-Financeiro da obra ou serviço de engenharia;
- c) Memorial descritivo;
- d) Justificativa técnica.

Prosseguindo na análise, quanto ao requisito financeiro, cumpre destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), no art. 25, § 1º, inciso I, estabelece o seguinte:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;” (...)

O artigo 14 do Decreto nº 33.884/2013, estabelece que nos convênios cuja duração ultrapasse um exercício financeiro deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante registro contábil. **Desse modo, como há repasse de recursos, deverá restar comprovado nos autos a respectiva dotação orçamentária para a quantia repassada, antes da celebração do instrumento, com a indicação das programações que responderão por eventuais exercícios seguintes.**

Em relação à análise técnica e aprovação do procedimento, dispõe o artigo 41 do Decreto nº 33.884/2013:

“Art. 41. A celebração do convênio será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do órgão ou da entidade concedente, segundo suas respectivas competências, quanto ao



atendimento das exigências formais, legais e constantes deste Decreto, quando, além da minuta, serão apreciados:

I – documentos comprobatórios da capacidade jurídica do proponente e de seu representante legal; da capacidade técnica, quando for o caso, e da regularidade fiscal, nos termos da legislação específica;

II – cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Municipal ou Estadual do ramo de atuação do conveniente ou, na ausência destes, pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, quando for o caso.

§ 1º O texto do instrumento a ser firmado, somente será submetido à apreciação superior após constatação de que o órgão ou entidade que deva receber recursos não esteja em situação de inadimplência junto a órgãos ou Entidades da Administração Federal e/ou Estadual.

§ 2º Concluída a apreciação das minutas de convênios, serão expedidos os despachos/pareceres cabíveis, lavrados os instrumentos, se for o caso, e encaminhados ao titular do órgão concedente para aprovação e assinatura.”

Ressalta-se, por oportuno, que incumbe ao órgão a adequada e completa instrução processual, sendo de sua competência exclusiva a verificação dos requisitos de regularidade fiscal acima mencionados, providenciando junto ao proponente a apresentação dos documentos/certidões faltantes e atestando estarem preenchidos todos os requisitos legais necessários, após exame detido da documentação e certidões coligidas aos autos, sobretudo no que concerne à regularidade e validade.

Desse modo, é imperioso ressaltar que não está na seara desta Procuradoria-Geral do Estado o exame do mérito do ato administrativo, que envolve questões relativas à conveniência e oportunidade, aspectos técnicos, operacionais, econômicos, orçamentários e financeiros, inclusive quanto aos custos do projeto que se pretende levar a cabo, a adequação do Plano de Trabalho em relação aos objetivos do recurso que se pretende transferir, a compatibilidade do cronograma de execução com o cronograma de desembolso e o plano de aplicação dos recursos, o grau de detalhamento do objeto, suas metas, etapas e fases de execução, a viabilidade técnica e a economicidade do projeto (avaliação de custos), a capacidade técnica e operacional do conveniente, bem como a análise dos documentos que visam a comprovar o cumprimento das condições para a celebração do convênio, quando estas forem exigidas.

II.6 - DA MINUTA PADRÃO DOS CONVÊNIOS A SEREM CELEBRADOS COM MUNICÍPIOS

O artigo 40 do Decreto Estadual nº 33.884/2013, estabelece as cláusulas necessárias nos instrumentos. Senão vejamos:

“Art. 40. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por este Decreto as que estabeleçam:



I – o objeto e seus elementos característicos com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

II – as obrigações de cada um dos partícipes;

III – a contrapartida, quando couber, e a forma de sua aferição quando atendida por meio de bens e serviços;

IV – as obrigações do interveniente ou do executor, quando houver;

V – a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VI – a obrigação de o concedente prorrogar "de ofício" a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

VII – a prerrogativa do Estado, exercida pelo órgão ou entidade transferidora dos recursos financeiros e responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução do objeto, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pela mesma, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

VIII – a classificação institucional, funcional programática e econômica da despesa;

IX – a indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que os créditos e empenhos ou reserva orçamentária para sua cobertura serão indicados em termos aditivos;

X – o(s) número(s) da(s) reserva(s) orçamentária(s) ou de Nota(s) de Empenho(s), conforme o caso;

XI – o cronograma de desembolso conforme o Plano de Trabalho, nos termos da respectiva aprovação, incluindo os recursos da contrapartida pactuada, quando houver;

XII – a obrigatoriedade do conveniente de apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos;

XIII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos ao concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto da avença;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

XIV – o compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor correspondente a rendimentos de aplicação financeira, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;

XV – a informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano



plurianual ou em prévia lei que os autorize e fixe o montante das dotações que, anualmente, constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução;

XVI – a obrigação do conveniente de manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse;

XVII – a definição, conforme o caso, do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XVIII – a forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pelo concedente, inclusive com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de órgãos ou entidades;

XIX – o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes e os dos órgãos de Controle Externo e Interno do Poder Executivo Estadual, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização, inspeção, diligência ou auditoria;

XX – a faculdade dos partícipes denunciarem ou rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, e as obrigações recíprocas decorrentes do prazo em que tenha vigido o ajuste, bem como o destino de eventuais benefícios adquiridos no mesmo período;

XXI – a previsão de extinção obrigatória do instrumento em caso de o Projeto Básico não ter sido aprovado ou apresentado no prazo estabelecido, quando for o caso;

XXII – a obrigação de o conveniente ou o contratado inserir cláusula nos contratos celebrados para execução do convênio ou contrato de repasse que permitam o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 53 deste Decreto;

XXIII – a sujeição do convênio ou contrato de repasse e sua execução às normas deste Decreto;

XXIV – a forma de liberação dos recursos ou desbloqueio, quando se tratar de contrato de repasse;

XXV – o bloqueio de recursos na conta corrente vinculada, quando se tratar de contrato de repasse;

XXVI – a responsabilidade solidária dos entes consorciados, nos instrumentos que envolvam consórcios públicos;

XXVII – o prazo para apresentação da prestação de contas.

XXVIII – a obrigatoriedade do órgão ou entidade executora de afixar em local visível, placa indicativa, fornecida ou indicada pelo órgão ou entidade transferidora do convênio, em local visível da execução da obra ou de execução do serviço objeto do convênio, indicando a fonte e o valor dos recursos aplicados;

XXIX – a indicação do foro da sede do órgão concedente dos recursos para dirimir dúvidas decorrentes da execução do convênio, contrato ou instrumento congênere, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Procuradoria Geral do Estado - PGE.



§ 1º A eficácia do instrumento fica condicionada ao registro pela CGE.

§ 2º A entidade concedente, através do Sistema de Registro de Convênios da CGE, enviará cópia do arquivo contendo o texto do instrumento pactuado, inclusive com os dados do Plano de Trabalho, para análise de seus termos, no prazo de até cinco dias úteis após sua assinatura.

§ 3º A veracidade do conteúdo das informações e dados encaminhados eletronicamente para a CGE, bem como o fiel atendimento à legislação pertinente, é de inteira responsabilidade do órgão ou entidade de origem.”

Desse modo, a minuta do convênio a ser celebrado entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, e os municípios, deverá observar o disposto no artigo acima transcrito.

Reitere-se que, em razão do disposto no 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, cabe ao órgão de assessoramento jurídico realizar o controle de legalidade prévio da legalidade, mediante análise jurídica da contratação, o que, todavia, poderá ser excepcionado pela utilização de minutas-padrão.

De todo modo, consoante a orientação jurisprudencial firmada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, a utilização de minutas-padrão deve ser adotada com observância dos seguintes requisitos: a) a minuta-padrão tenha sido previamente aprovada pela assessoria jurídica; b) que haja identidade de objeto e c) não reste dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no instrumento pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão, conforme segue:

“—9.2.3. submeta à apreciação da Assessoria Jurídica as minutas de todos os contratos a serem celebrados, obedecendo aos ditames do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 (correspondente à subcláusula 7.1.2 do Decreto nº 2.745/1998), estando autorizada a utilizar excepcionalmente minuta-padrão, previamente aprovada pela Assessoria Jurídica, quando houver identidade de objeto – e este representar contratação corriqueira – e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão.” (ACÓRDÃO Nº 3014/2010 – TCU – Plenário) (grifo nosso).

Na espécie dos autos, na minuta de Termo de Convênio deve constar as cláusulas necessárias à celebração, nos termos preconizados pelo art. 40 do Decreto Estadual nº 33.884/2013, senão veja-se:

CLÁUSULAS NECESSÁRIAS NO TERMO DE CONVÊNIO – ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL Nº 33.884/2013	
I - a descrição do objeto pactuado;	CLÁUSULA PRIMEIRA
II - as obrigações dos partícipes;	CLÁUSULA QUINTA
III – a contrapartida, quando for o caso;	CLÁUSULA PRIMEIRA (ITEM 1.3)
V - a vigência e as hipóteses de prorrogação;	CLÁUSULA NONA



VI – prerrogativa de fiscalizar a execução o objeto conveniado;	CLÁUSULA QUINTA, ITEM 5.1
VII - a classificação institucional, funcional-programática e econômica da despesa;	CLÁUSULA TERCEIRA
VIII – cronograma de desembolso;	CLÁUSULA SEGUNDA
IX – prestação de contas;	CLÁUSULA SÉTIMA
X - a obrigatoriedade de restituição de recursos;	CLÁUSULA QUINTA, ITEM 5.2
XII - o compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor correspondente a rendimentos de aplicação financeira, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;	CLÁUSULA QUINTA, ITEM 5.2
XIV - obrigação do conveniente de manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse;	CLÁUSULA QUINTA, ITEM 5.2
XV - a forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pelo concedente, inclusive com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de órgãos ou entidades;	CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
XVI - o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes e os dos órgãos de Controle Externo e Interno do Poder Executivo Estadual, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização, inspeção, diligência ou auditoria;	CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, ITEM 13.2
XVII - a faculdade dos partícipes denunciarem ou rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, e as obrigações recíprocas decorrentes do prazo em que tenha vigido o ajuste, bem como o destino de eventuais benefícios adquiridos no mesmo período;	CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
XIX - a previsão de extinção obrigatória do instrumento em caso de o Projeto	CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, ITEM 11.2



<i>Básico não ter sido aprovado ou apresentado no prazo estabelecido, quando for o caso;</i>	
<i>XX - a obrigação de o conveniente ou o contratado inserir cláusula nos contratos celebrados para execução do convênio ou contrato de repasse que permitam o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 53 deste Decreto;</i>	CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, ITEM 13.2
<i>XXI - a indicação do foro da sede do órgão concedente dos recursos para dirimir dúvidas decorrentes da execução do convênio, contrato ou instrumento congêneres;</i>	CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

III – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Assim, o exame desta Procuradoria se dá nos termos do art. 3º, II e XIII, da Lei Complementar nº 86/2008, aplicando-se analogicamente as disposições do art. 10, §1º da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador. Acrescento que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos são de inteira responsabilidade do órgão Gestor, que deverá ter plena certeza da exatidão de sua proposta. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Administração.

Ante o exposto, uma vez atendidas às recomendações apontadas neste Parecer Referencial, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.



Sendo referencial o presente parecer, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, dispensar análise individualizada, **desde que o gestor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.**

Além da necessidade de atestar, de forma expressa, que cada caso concreto se amolda aos termos do presente parecer referencial, deve também extrair cópias da presente manifestação jurídica referencial e acostá-la a cada um dos processos em que se pretender a formalização o credenciamento.

Caso persista dúvida de cunho jurídico, deverá resultar na remessa do processo administrativo a esta Procuradoria, para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

Para os fins do disposto no art. 18 do Decreto Estadual nº 40.548/2020, encaminhamos o presente Parecer Referencial ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado para providências.

É o parecer, sub censura.

João Pessoa/Paraíba, data da assinatura eletrônica no PBdoc.

LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
Procurador do Estado da Paraíba

À elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado.

FÁBIO BRITO FERREIRA
Procurador-Geral do Estado da Paraíba





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO Nº PGE-DES-2025/09107

Assunto: Consulta quanto a possibilidade de emissão de Parecer Jurídico Referencial.

A(o) CHEFIA DE GABINETE,

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de promover a análise jurídica acerca da adoção de parecer referencial a ser utilizado como instrumento de padronização nos processos de celebração de convênios entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, e os municípios paraibanos. Os referidos convênios destinam-se à transferência de recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, no âmbito do PROGRAMA PARAÍBA 2025-2026, voltado à execução de obras e projetos estruturantes nas áreas de infraestrutura, saúde, educação, segurança pública e políticas de inclusão social, com a nítida finalidade de conferir maior racionalidade, otimização de fluxos e consequente celeridade procedimental.

Na qualidade de Procurador-Geral do Estado, dialoguei com o Procurador subscritor do Documento nº 8497838.72341776-1702, Dr. Lúcio Landim Batista da Costa, ocasião em que identificamos a pertinência e a oportunidade de ajustes pontuais na minuta apresentada, de modo a assegurar maior precisão técnica, coesão normativa e adequação aos parâmetros jurídico-institucionais que regem a atuação desta Procuradoria-Geral do Estado.

Diante do exposto, determino a devolução do presente caderno processual à Procuradoria Consultiva de Licitações e Contratos Administrativos - PROLIC, a fim de que sejam realizados os ajustes reputados necessários, incorporando as recomendações alinhavadas.

Concluída a revisão e obtida a versão final devidamente consolidada, deverá o processo retornar a este Gabinete para nova análise e subsequente deliberação.

João Pessoa, 17 de setembro de 2025.



Assinado com senha por [PGE105362] [SENHA] FÁBIO BRITO FERREIRA em 17/09/2025 - 11:52hs.
Documento Nº: 8831259-2167 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8831259-2167>

Tipo Documental

01.01.04.04



PGEDES202509107A



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Fábio Brito Ferreira
Procurador-Geral do Estado
PROCURADOR GERAL



Assinado com senha por [PGE105362] [SENHA] FÁBIO BRITO FERREIRA em 17/09/2025 - 11:52hs.
Documento Nº: 8831259-2167 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8831259-2167>





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO Nº PGE-DES-2025/09122

Referência: Ofício Nº SEP-OFI-2025/01095 , 14/08/25 - SEP.

Assunto: Consulta quanto a possibilidade de emissão de Parecer Jurídico Referencial.

A(o) ASSESSORIA DA COORDENADORIA DA PROCURADORIA DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS,

À consideração do Dr. Lúcio Landim Batista da Costa,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho o presente despacho nº PGE-DES-2025/09107, da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, que trata de procedimento instaurado para análise da adoção de **Parecer Jurídico Referencial** aplicável aos convênios firmados entre o Estado da Paraíba, por intermédio da SEPLAG, e os municípios, no âmbito do **Programa Paraíba 2025-2026**.

Dessa forma, encaminho o processo à **PROLIC**, a fim de que sejam realizados os ajustes necessários na minuta apresentada, incorporando as recomendações indicadas. Após a revisão, o processo deverá retornar a este Gabinete para nova análise e deliberação.

Aproveito para renovar os votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

João Pessoa, 17 de setembro de 2025.



Assinado com senha por [PGE16675] [SENHA] ALUSKA FABIOLA DINIZ GORSKI em 17/09/2025 - 12:10hs.
Documento Nº: 8832313-2167 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8832313-2167>



PGEDES202509122A



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ALUSKA FABIOLA DINIZ GORSKI
Chefe de Gabinete
CHEFIA DE GABINETE



Assinado com senha por [PGE16675] [SENHA] ALUSKA FABIOLA DINIZ GORSKI em 17/09/2025 - 12:10hs.
Documento Nº: 8832313-2167 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8832313-2167>



PGEDES202509122A

Processo PBDoc nº SEP-OFI-2025/01095

Parecer Referencial n. 0003/2025 - PGE.

Interessado: Secretaria de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão – SEPLAG

Assunto: Parecer Referencial. Celebração de convênios com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, para atendimento do Programa Paraíba 2025-2026 nas obras de infraestrutura, saúde, educação, segurança e políticas de inclusão social

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. INSTRUMENTO A SER CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG, E MUNICÍPIOS PARAIBANOS, VISANDO À TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA ATENDIMENTO EXCLUSIVO DO PROGRAMA PARAÍBA 2025/2026. MINUTA PADRÃO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DECRETO ESTADUAL N. 40.548, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020. DECRETO Nº 33.884/2013 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. ORIENTAÇÕES. DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA INDIVIDUALIZADA, CONDICIONADA À DECLARAÇÃO DO GESTOR COMPETENTE CERTIFICANDO QUE A MINUTA PADRÃO APROVADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO FOI FIELMENTE UTILIZADA E QUE AS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE PARECER REFERENCIAL FORAM INTEGRALMENTE ATENDIDAS (ART. 19 DO DECRETO ESTADUAL Nº 40.548/2020).

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo visando à análise jurídica acerca de adoção de parecer referencial a ser utilizado na celebração de convênios entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, e municípios paraibanos, com vistas à transferência de recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, destinados para atendimento do **PROGRAMA PARAÍBA 2025-2026**, nas obras de infraestrutura, saúde, educação, segurança e políticas de inclusão social, visando, com isso, otimização no fluxo dos processos e sua consequente celeridade processual..

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DO CABIMENTO DO PARECER REFERENCIAL

Em 17 de setembro de 2020, foi publicado Decreto Estadual n. 40.548 disciplinando o processo de aquisições-contratações de produtos ou serviços no âmbito da Central de Compras e do Sistema Eletrônico Gestor de Compras. No art. 18 do referido Decreto, há a previsão de elaboração de Parecer Referencial para situações idênticas e recorrentes, conforme segue:

CAPÍTULO III
DOPARECER REFERENCIAL PARA QUESTÕES IDÊNTICAS E RECORRENTES

Art. 18. A Procuradoria Geral Estado poderá editar pareceres referenciais em situações que a atividade jurídica exercida se restrinja à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos, analisando amplamente todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, que poderão ser dispensados de análise jurídica individualizada.

§ 1º O parecer mencionado no caput deverá ser aprovado por Portaria do Procurador Geral do Estado e publicado na página eletrônica da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º A existência de parecer referencial dispensa o envio do processo à análise da Procuradoria Geral do Estado, desde que a autoridade competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação, juntando-se, ainda, cópia do parecer nos autos.

Art. 19. Portaria do Procurador Geral do Estado poderá dispensar a remessa de autos para análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado, nos casos abrangidos pelo artigo 18, desde que os processos venham instruídos com no mínimo os seguintes documentos:

- I - do Parecer Jurídico Referencial que trata o art. 18;
- II - de minutas de editais, contratos, convênios e afins que tenha sido aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado e Controladoria Geral do Estado;
- III - da declaração do gestor certificando que a minuta padrão constante do processo foi fielmente utilizada e que as orientações previstas no Parecer Referencial foram integralmente atendidas; e
- IV - da lista de verificação pertinente ao objeto, nos termos do art. 8º deste Decreto.

O procedimento ordinário para a celebração de convênios envolve a análise prévia desta consultoria de todas as minutas com esse objeto, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 que aduz:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (grifos nossos)

No entanto, de acordo com o retromencionado art. 53, §5º da NLLC, nos casos definidos pela autoridade jurídica máxima do órgão e considerado o baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem ou utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados, poderá ser dispensada a análise individual pelo setor jurídico, utilizando-se nesses casos a o parecer referencial existente, ou seja, a manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante expresse ateste da área técnica.

A utilização dos pareceres referenciais visa, portanto, dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação das áreas envolvidas, e no presente caso, observa-se que estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial, em virtude do considerável volume de expedientes similares.

Sem prejuízo, a matéria versada é singela, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e dos documentos constantes dos autos. Importa destacar ainda que a aplicabilidade do presente parecer deverá se restringir às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejam alguma dúvida jurídica específica ser submetidas à essa Procuradoria.

Dessarte, o elevado número de consultas repetitivas versando sobre assuntos semelhantes tem, inevitavelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, embaraçando o desempenho de sua atribuição institucional.

A manifestação jurídica referencial tem como intuito uniformizar a atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas (idênticas e recorrentes). De modo a promover maior segurança jurídica na prática dos atos administrativos, assim como imprimir maior dinamismo e celeridade na tramitação dos processos.

Contempla ainda a autorização de dispensa de análise individualizada de processo, desde que seja certificado pela área técnica da entidade assessorada que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial, sendo certo, ainda, que situações distintas ou dúvidas não abarcadas por ela devem ser remetidas para pronunciamento jurídico pontual acerca do tema.

Dessa forma, com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico,



(83) 3214-2400



Edf. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



Assinado com senha por [PGE74848] [SENHA] LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA em 17/09/2025 - 15:18hs.

Documento Nº: 8497838.72815888-6352 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8497838.72815888-6352>



SEPOF1202501095A

bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Procuradoria-Geral do Estado.

Por esta forma, a pretensão de firmar uma orientação jurídico-normativa está absolutamente de acordo com os princípios constitucionais da Administração Pública, sendo alicerçado pelo princípio da supremacia do interesse público, encontrando o princípio da legalidade o amparo na Lei Complementar nº 86/2008, e, ainda, encontrando na otimização de tempo o princípio da eficiência.

Nesta oportunidade, vale destacar que a fixação de orientação normativa por órgão de consultoria e representação jurídica da Administração Pública não se trata de uma inovação. A Advocacia-Geral da União faz uso desta prerrogativa, desde que publicou, no dia 23 de maio de 2014, a **Orientação Normativa nº 55**, possibilitando a figura da manifestação jurídica referencial. *In verbis*:

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014. LUIS INACIO LUCENA ADAMS." (destaques acrescidos).

Percebe-se, da leitura da Orientação Normativa em apreço, que há requisitos para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial, não sendo o seu uso indiscriminado. Há requisitos, quais sejam, grande volume de matérias idênticas e recorrentes, impacto na atuação do órgão consultivo e a atividade do parecerista se restringir a verificação de exigências legais, ou seja, mera conferência dos documentos presentes nos autos.

Impende consignar o entendimento firmado pelo Colendo Tribunal de Contas da União, no julgamento consubstanciado no **Acórdão 2.674/2014-TCU-Plenário**, manifestando-se a Corte Federal de Contas pela possibilidade de um mesmo parecer jurídico em procedimentos diversos, *"desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões*



jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014". In verbis:

"ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) em face do Acórdão 1.944/2014-TCU-Plenário, sob a alegação de obscuridade quanto à parte dispositiva da decisão e de dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada ao item 9.4.4 da referida decisão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

*9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, **não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014**, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e*

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante." (grifo nosso).

Cumprir ressaltar que a medida adotada é de extrema importância, pois na prática os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial não serão mais submetidos à análise individualizada pela consultoria jurídica, de modo que a autoridade competente deverá declarar expressamente que o processo se amolda ao parecer jurídico normativo, dispensando, portanto, a remessa dos autos à PGE caso a caso.

Desse modo, cabe ao gestor confrontar o caso concreto com o presente parecer, no intuito de fazer a distinção. Entretanto, **deverá ser encaminhado para análise da PGE se a questão não for idêntica ou semelhante, ou, ainda, se surgirem dúvidas sobre a situação fática, por suas características peculiares, não se amoldar às hipóteses abrangidas pelo parecer normativo**.

Do acima exposto, pode-se concluir que: a) a manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas; b) a adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica



matéria.

A elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber:

- i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e;
- ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

Dito isto, presentes as mesmas razões de direito contidas no acórdão referido, passa-se a demonstrar a presença dos requisitos acima elencados que permitem a emissão de manifestação jurídica referencial, no âmbito dos órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual, para celebração e tramitação de convênios.

II.2. DA DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

Consoante a Orientação Normativa nº 55/2014, da Advocacia Geral da União, “para a elaboração de manifestação jurídica referencial **devem ser observados os seguintes requisitos:** a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.”

A manifestação jurídica referencial tem como um dos seus efeitos o reconhecimento da prescindibilidade da análise individualizada dos processos, haja vista contemplar situações idênticas e repetitivas.

Na situação em tela se trata de termo de convênio a ser celebrado com os municípios paraibanos, com vistas à transferência de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE para atendimento do Programa Paraíba 2025-2026 nas obras de infraestrutura, saúde, educação, segurança e políticas de inclusão social.

Desse modo, considerando o grande volume de processos em decorrência da demanda dos municípios paraibanos no que concerne à obtenção de recursos financeiros para atendimento do Programa Paraíba 2025-2026 nas obras de infraestrutura, saúde, educação, segurança e políticas de inclusão social, aliado ao fato da baixa complexidade jurídica, consistindo a atividade jurídica basicamente na conferência dos documentos necessários à



instrução do processo, sem adentrar nas questões técnicas, revelam-se presentes os requisitos para a manifestação jurídica referencial. Além disso, a PGE cuida de fazer recomendações-padrão, costumeiramente apontadas nos diversos processos.

Assim, é certo que o esforço desta Procuradoria para atender demandas repetitivas e recorrentes, apenas para a conferência do cumprimento de exigências legais já fartamente conhecidas pelo Órgão assessorado, a partir de reiteradas análises similares realizadas por este órgão consultivo, poderia ser mais bem aproveitado para o atendimento das demandas que exigem uma apreciação jurídica mais complexa.

Com a utilização da manifestação jurídica referencial ora proposta, a verificação do atendimento das exigências legais, mediante a conferência de documentos, deixará de ser realizada caso a caso por esta Procuradoria, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, constitui-se em atividade própria da gestão, de responsabilidade exclusiva do administrador público.

Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (art.37, caput, da Constituição Federal), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas.

Dessa forma, conclui-se pela possibilidade de adoção do Parecer Referencial no caso, ficando dispensada a análise individualizada de cada convênio a ser celebrado entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, e municípios paraibanos, com vistas à transferência de recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE destinados para atendimento do **PROGRAMA PARAÍBA 2025-2026**, nas obras de infraestrutura, saúde, educação, segurança e políticas de inclusão social, por esta Procuradoria, **desde que a área técnica ateste de forma expressa que o caso concreto se amolda integralmente ao disposto no presente Parecer.**

Seja como for, qualquer dúvida sobre a aplicação da manifestação jurídica referencial pode (e deve) ensejar a submissão das matérias à PGE, sob pena de violação ao artigo 53 da Lei nº 14.133/2021. Veja-se, a propósito, trecho do artigo da Procuradora Federal Michelle Mendes Diniz:

"Percebe-se que não se trata de dispensar a análise jurídica, mas de fazê-la de forma referencial, desde que atendidos os três requisitos acima destacados e sem prejuízo de que a atuação do órgão consultivo venha a ser provocada para apreciação de situação que a Administração entenda não estar abarcada pela manifestação referencial, para revisão de seu conteúdo ou mesmo para esclarecimento de dúvidas jurídicas." (Diniz, Michelle Mendes. Termo de Execução Descentralizada – Evolução Legislativa e Aplicabilidade do Instrumento. Revista Publicações da Escola da AGU Fórum de Procuradores-Chefes a Temática : Pesquisa, Ciência, Tecnologia e Inovação – PCTI, volume 8 – n.02 – Brasília-DF, abr/jun.2016)
Presentes os pressupostos pertinentes, deve-se proceder aos registros



cabíveis acerca do parecer jurídico referencial no sistema por ocasião de cada celebração de convênio, atestando e comprovando o cumprimento integral das suas orientações.

Com efeito, cumprindo a orientação do Decreto Estadual nº 40.548 de 17 de setembro de 2020, esta Procuradoria formula a presente manifestação referencial, abordando as questões jurídicas atinentes ao caso. Assim, feitas tais explanações iniciais, passa-se ao registro das orientações.

II.3. DELIMITAÇÃO QUANTO À PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Procuradoria, desse modo, se dá nos termos do art. 3º, II e XIII, da Lei Complementar nº 86/2008, aplicando-se analogicamente as disposições do art. 10, §1º da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o Colendo STF, a função do parecer jurídico **"... é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades."** (HC 171576 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019)

Além disso, cabe esclarecer que, geralmente, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.4 - CONSIDERAÇÕES SOBRE A MINUTA PADRONIZADA



(83) 3214-2400



Edf. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



Assinado com senha por [PGE74848] [SENHA] LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA em 17/09/2025 - 15:18hs.

Documento Nº: 8497838.72815888-6352 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8497838.72815888-6352>



SEPOF1202501095A

Acerca do tema, impende sublinhar que o Tribunal de Contas da União tem entendimento no sentido de que é possível a aprovação jurídica prévia de minutas padrão para serem utilizadas em procedimentos que se repetem periodicamente, senão vejamos:

[Pedido de reexame interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras contra o Acórdão nº 1.577/2006-TCU-Plenário.]

[SUMÁRIO]

1. As minutas de editais de licitação ou contratos devem ser previamente submetidas à aprovação da assessoria jurídica da Administração, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

2. Admite-se, em caráter excepcional, em nome do princípio da eficiência, a utilização de minuta-padrão de contrato a ser celebrado pela Administração, previamente aprovada pela assessoria jurídica, quando houver identidade de objeto - e este representar contratação corriqueira - e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão.

[VOTO]

2. Depreende-se da peça recursal que a Petrobras insurge-se contra as determinações emanadas dos subitens 9.2.1 e 9.2.3 do Acórdão nº 1.577/2006-TCU-Plenário:

"(...)

9.2. determinar à Petrobras/Refinaria Gabriel Passos - REGAP que:

[...]

9.2.3. submeta à apreciação da Assessoria Jurídica todos os contratos a serem celebrados, obedecendo aos ditames do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 (correspondente à subcláusula 7.1.2 do Decreto nº 2.745/1998);"

[...]

5. A respeito da segunda determinação (subitem 9.2.3), a Petrobras ampara-se no entendimento perfilhado nos Acórdãos nºs 1.504/2005 e 392/2006 - ambos prolatados no Plenário deste Tribunal -, segundo o qual é aceitável a aprovação prévia de minutas padrão de licitações ou contratos referentes a objetos comuns, desde que as variações admitidas restrinjam-se "ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços", e que não haja alteração de quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica.

6. Com vistas a melhor compreender tal linha de pensamento, passo a transcrever excertos dos votos exarados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, que fundamentaram os citados precedentes:

"(...) Dessa forma, ao aprovar minutas-padrão de editais e/ou contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. Ao gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica. Por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, deve-se



requerer a manifestação da assessoria jurídica, em vista das peculiaridades de cada caso concreto.

A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 - não é expresso quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente (fl. 8/9 do anexo 1), limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, **sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade**".

7. Em sentido contrário, este Tribunal manifestou-se nos Acórdãos nºs 686/2003, 706/2003, 1.302/2004 e 114/2005, do Plenário; e no Acórdão nº 1.027/2009-2ª Câmara. [...]

9. A meu ver, a melhor exegese [...] vincula o gestor público, como regra, a submeter as minutas de cada edital ou contrato a ser celebrado à assessoria jurídica da entidade. Por outro lado, devo reconhecer a plausibilidade da tese defendida nos Acórdãos nºs 1.504/2005 e 392/2006, ambos do Plenário. Nesses julgados, buscou-se privilegiar o princípio da eficiência, sobretudo ante a necessidade de as empresas estatais - naqueles casos especificamente o Banco do Brasil e a Petrobras - tornarem mais ágeis as suas licitações e, conseqüentemente, contratações, haja vista que competem, no mercado, em condições de igualdade com a atividade empresária do setor privado.

10. Restou bem definido, nos precedentes em tela, que a sistemática consistente na aprovação prévia de minutas-padrão por parte de assessoria jurídica somente é admitida em caráter de exceção, em se tratando de licitações ou contratações **de objetos idênticos, corriqueiramente conduzidas pela entidade**. As alterações permitidas são aquelas estritamente necessárias à adequação formal do objeto (v.g. quantidades, nomes dos contratantes, local de entrega do produto ou de prestação do serviço), em cada caso concreto, às cláusulas predefinidas e aprovadas pela correspondente área jurídica. Em tais hipóteses, há de se convir que o gestor público assume responsabilidade maior quando comparada com aquela advinda da regra elucidada em linhas anteriores, notadamente porque dele demandar-se-á avaliação inequívoca acerca da adequação das cláusulas exigidas no edital de licitação e no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas nas minutas-padrão. Qualquer dúvida sobre a aplicabilidade da minuta padronizada deve ensejar a submissão da matéria à assessoria jurídica da entidade, sob pena de a condução do procedimento resultar em violação ao parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações.

Também a instrução de cada processo deve ser padronizada, não se limitando o órgão administrativo à simples verificação de quantitativos, valores e outras variáveis meramente matemática do caso concreto, mas também deve instruir adequadamente cada processo administrativo com os documentos e demais requisitos pertinentes.



Assim, **havendo dúvidas quanto ao enquadramento no caso concreto, devem ser os autos encaminhados para este consultivo para análise.** Caso o gestor realize o enquadramento do caso concreto nesta minuta padronizada, será de sua inteira responsabilidade o enquadramento realizado.

II.5 - DA DEFINIÇÃO E PROCEDIMENTO PARA CELEBRAÇÃO DOS CONVÊNIOS

É consabido que, na esteira de abalizado magistério doutrinário, convênio **administrativo** traduz forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a consecução de **objetivos de caráter comum**, visando à satisfação de **interesses recíprocos ou convergentes**, em regime de **mútua cooperação** (diferente do contrato administrativo em que o objetivo não é comum, os interesses perseguidos são divergentes ou contrapostos).

Distinguindo os convênios administrativos dos contratos, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. DISTINÇÃO. CONTRATOS. DENÚNCIA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRESCINDIBILIDADE. PREJUÍZOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

*1. A ação mandamental foi impetrada contra ato do Prefeito do Município de São Paulo e do Secretário Municipal do Trabalho que rescindiriam unilateralmente a participação do Município de São Paulo na qualidade de interveniente, em convênio firmado com o impetrante para a capacitação de jovens em situação de risco social e a inserção desses no mercado de trabalho. 2. **Os convênios administrativos são ajustes firmados entre pessoas administrativas, ou entre essas e particulares, cujo objetivo é a obtenção de determinados interesses em comum. Diferem dos contratos administrativos, basicamente, pela ausência de interesses contrapostos, já que o elemento principal da união entre os convenientes é a cooperação e não o lucro geralmente visado nos contratos.** 3. **O vínculo jurídico existente nos convênios não possui a mesma rigidez inerente às relações contratuais, daí porque o art. 116, caput, da Lei 8.666/93 estabelece que suas normas se aplicam aos convênios apenas "no que couber".** Diante disso, tem-se como regra a possibilidade de cada pactuante denunciar livremente o convênio, retirando-se do pacto. Entretanto, se essa atitude causar prejuízos materiais aos outros convenientes, é cabível a aplicação de sanções, a serem estabelecidas, via de regra, no próprio instrumento de colaboração. 4. No caso, a despeito da possibilidade de denúncia unilateral, deu-se efetiva oportunidade para a impetrante manifestar-se no processo administrativo e comprovar o cumprimento das prestações contempladas no pacto firmado. No entanto, da análise dos documentos anexados aos autos, não se demonstrou a impertinência das constatações realizadas pelo ente público. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (STJ – Segunda Turma – RMS 30634/SP – Rel. Min. Castro Meira*



(83) 3214-2400



Edf. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



Assinado com senha por [PGE74848] [SENHA] LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA em 17/09/2025 - 15:18hs.

Documento Nº: 8497838.72815888-6352 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8497838.72815888-6352>



SEPOF1202501095A

– DJe 28.06.2010) (grifo nosso).

Não destoa desse entendimento a jurisprudência dominante do Colendo Tribunal de Contas da União:

"43. Com efeito, por expressa disposição legal qualquer avença entre a Administração e terceiros que envolva obrigações recíprocas qualifica-se como um contrato. É o que estatui o Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666/1993:

'Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada'.

45. Esse preceito concretiza normativamente uma distinção clássica assentada na doutrina entre contrato e convênio. **No contrato, os interesses da partes são divergentes e opostos, ao passo que nos convênios os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Nos contratos há uma reciprocidade de obrigações em decorrência de uma reciprocidade na fruição de utilidades; nos convênios há reciprocidade de interesses entre os partícipes, ainda que a colaboração entre eles possa variar de intensidade, consoante as possibilidades de cada um.**

46. **Em suma, convênio e contrato são ajustes, mas, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, convênio não é contrato (Revista Trimestral de Jurisprudência, bol. 141, p. 619). Essa é uma distinção pacífica na jurisprudência do TCU, como se depreende do assentado em variadas deliberações do Plenário, tais como o Acórdão nº 1.369/2008, Acórdão nº 936/2007, Acórdão nº 1.663/2006, Acórdão nº 1.607/2003 e Decisão nº 118/2000.**" (TCU – Plenário – Acórdão 1.457/2009 – Rel. Min. Valmir Campelo – Julgado em 01.07.2009) (grifamos).

Cumpre destacar a definição de Convênio, consoante o disposto no Decreto Estadual nº 33.884/2013:

"Art. 4. Para fins deste Decreto, considera-se:

I- Convênio: acordo, ajuste ou instrumento congêneres que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos orçamentos fiscal e da Seguridade Social do Estado e tenha como partícipes, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federado, consórcios públicos ou, ainda, entidades privadas, visando à execução de programas de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou interesse, em regime de mútua cooperação."

Portanto, convênio é um instrumento jurídico de que dispõe a administração para auxiliá-la na execução de suas atividades públicas, em regime de mútua cooperação, visando à realização de um objetivo comum, que satisfaça o



(83) 3214-2400



Edf. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



Assinado com senha por [PGE74848] [SENHA] LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA em 17/09/2025 - 15:18hs.

Documento Nº: 8497838.72815888-6352 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8497838.72815888-6352>



SEPOF/202501095A

interesse público.

A Lei n.º 14.133/2021 assim dispõe quanto aos requisitos para a celebração de convênios:

*Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, **aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres** celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.*

§ 1º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 2º Quando, verificada qualquer das hipóteses da alínea d do inciso II do caput do art. 124 desta Lei, o valor global inicialmente pactuado demonstrar-se insuficiente para a execução do objeto, poderão ser: [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

I - utilizados saldos de recursos ou rendimentos de aplicação financeira; [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

II - aportados novos recursos pelo concedente; [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

III - reduzidas as metas e as etapas, desde que isso não comprometa a fruição ou a funcionalidade do objeto pactuado. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 3º São permitidos ajustes nos instrumentos celebrados com recursos de transferências voluntárias, para promover alterações em seu objeto, desde que: [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

I - isso não importe transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

II - seja apresentada justificativa objetiva pelo conveniente; e [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

III - quando se tratar de obra, seja mantido o que foi pactuado quanto a suas características. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 4º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

No caso em apreço, consoante salientado anteriormente, os Convênios a serem firmados têm como objeto a transferência de recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE destinados para atendimento do **PROGRAMA PARAÍBA 2025-2026**, nas obras de infraestrutura, saúde, educação, segurança e políticas de inclusão social.

De acordo com a Lei nº 3.916 de 14 de setembro de 1977, que instituiu em caráter permanente o FDE – Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, o objetivo do referido fundo é, dentre outros, financiar projetos prioritários de infraestrutura econômica e social, programas de obras públicas, bem como projetos que visem ao fortalecimento da infraestrutura de Municípios, ficando este vinculado à SEPLAG. Nesse sentido, preconiza o Art. 1º da Lei 3.916/1977:



Art. 1º- Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - FDE, de caráter permanente, destinado ao atendimento dos seguintes objetivos:

I- Financiar a execução de projetos prioritários de infraestrutura econômica e social;

II- Financiar o programa de obras públicas do Governo do Estado;

(...)

VI- Financiar projetos que visem ao fortalecimento da infraestrutura de Municípios;

(...) (grifo nosso)

A legislação prevê que os recursos do FDE sejam aplicados em programas e projetos considerados prioritários ao desenvolvimento econômico e social do Estado, de acordo com os critérios a serem baixados pelo Chefe do Poder Executivo, por proposta do Conselho de Desenvolvimento Estadual, disposto no artigo 4º da Lei 3.916 de 14 de setembro de 1977, vejamos:

Art. 4º – Os recursos do FDE serão aplicados em programas e projetos considerados prioritários ao desenvolvimento econômico e social do Estado, de acordo com os critérios a serem baixados pelo Chefe do Poder Executivo, por proposta do Conselho de Desenvolvimento Estadual. (grifo nosso)

Outrossim, não podemos olvidar que, em relação à aplicação dos recursos do FDE, relativamente aos convênios, acordos, ajustes ou similares, o Item 6 da Instrução Normativa nº 001 de 28 de dezembro de 1992, da Secretaria de Planejamento, estabelece as seguintes vedações:

6-Relativamente aos convênios, acordos, ajustes ou similares, é vedado:

6.1- Celebrá-los com quem esteja em situação de inadimplência, decorrente de transferência anteriormente recebida de órgão da Administração Federal ou Estadual;

6.2- Prever despesas a título de taxa de administração, bem como de remuneração adicional de pessoal, a qualquer título, exceto de serviços de terceiros, diretamente vinculados à execução do objeto;

6.3- Aditá-los para mudar-lhes o objeto;

6.4- Utilizar os recursos em finalidade diversa da estabelecida, no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

6.5- Realizar despesas em data anterior ou posterior a sua vigência;

6.6- Atribuir-lhes efeitos financeiros retroativos;

6.7- Realizar despesas com multas, juros ou correção monetária inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

6.8- Realizar despesas, relativas a prestação de serviços de consultoria, assistência técnica ou assemelhados, por servidor da Administração direta ou indireta, que pertença, esteja lotado ou em exercício em qualquer dos órgãos convenientes;

6.9- Transferir recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, executadas creches e escolas destinadas ao atendimento pré-escolar.



Dito isto, temos que: as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos, em regra, são aplicáveis aos convênios naquilo que couber, conforme preceitua o art. 184 da Lei nº 14.133/21, nos seguintes termos:

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal".

Observa-se que a Lei nº 14.133/21 (art.184) prevê a aplicação subsidiária das regras licitatórias como parâmetro para as regras aplicáveis aos convênios. No entanto, a Nova Lei não detalha disposições básicas sobre convênios em um único artigo, como acontecia na Lei nº 8.666/93, mas estão previstas, ainda que de forma esparsa, na Lei 14.133/2021 e no sistema jurídico.

Sobre o tema, importante transcrever trechos do artigo da lavra de Laercio José Loureiro dos Santos, publicado no sítio eletrônico CONJUR (<https://www.conjur.com.br/2021-jun-23/loureiro-vigencia-post-mortem-artigo-116-lei-866693>):

"Note-se, ainda, que todas as regras previstas no §1º do artigo 116 da Lei 8.666/93 estão previstas — de maneira esparsa — na nova Lei 14.133/21 e no sistema jurídico.

Vejamos.

Previsão de "plano de trabalho" do §1º do artigo 116 da Lei federal 8.666/93.

O artigo 5º da nova lei prevê como princípio da licitação o "planejamento" e utiliza esse termo 12 vezes ao longo do texto legal, referindo-se ao estudo técnico preliminar, sendo que no artigo 18 o termo é utilizado como vinculado ao plano anual de contratações.

Portanto, o termo "plano de trabalho" do artigo 116 da Lei federal 8.666/93 continua vivo na nova lei, ainda que de forma esparsa ao longo de toda a nova legislação.

Assim, há "sobrevida" dessa regra.

A "sobrevida" tem valor retórico, pois — de fato — a regra "nasceu" com a nova lei em outros artigos específicos da nova norma.

A regra do §1º, I, do artigo 116 da Lei federal 8.666/93 prevê a indicação do objeto.

As regras licitatórias da nova Lei 14.133/21 utilizam o termo "objeto" 124 vezes. No artigo 6º, XXIII, "a", ao definir o termo de referência, faz menção ao "objeto" prevendo a necessidade de sua definição.



Ainda que não fosse por previsão legal, o objeto deve ser delimitado em qualquer ato/contrato ou convênio, já que até mesmo os contratos sigilosos devem ter algum objeto. Trata-se, portanto, da própria existência do convênio a delimitação de seu objeto. Se não há objeto não é possível a existência do próprio convênio.

O artigo 46 da nova Lei de Licitações prevê em seu §9º a indicação das metas na maioria dos regimes contratuais.

Todo convênio deve ter alguma meta ou objetivo, motivo pelo qual permanece em vigor a regra do inciso II do §1º do artigo 116 da Lei federal 8.666/93.

No mesmo diapasão, o artigo 46, §§6º e 9º, da nova Lei 14.133 estabelece a necessidade de cronograma financeiro atrelado ao cronograma de obras/serviços.

Assim:

"§6º. A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários".

Dessa forma, os incisos III a VI do artigo 116 da provecta Lei federal 8666.93 (que tratam das etapas financeiras e de execução do convênio) continuam em vigor em razão da previsão nos parágrafos 6º e 9º da nova lei, que tratam — exatamente — dos mesmos temas.

Já o inciso VII do mesmo artigo 116 da provecta Lei 8.666/93 tem previsão na Lei federal nº 4.320/64 em seu artigo 4º, bem como na Constituição Federal em seu artigo 167, I.

A previsão orçamentária para as respectivas despesas nem precisaria constar na Lei de Licitações, já que é regra mínima de governança estatal.

Receitas/despesas e respectivas dotações são regras básicas e elementares das finanças públicas e das regras elementares de gestão.

Enfim, do ponto de vista prático é possível (e até recomendável) que a pormenorização das regras sobre convênios na administração pública



continue seguindo as mesmas regras do artigo 116 da provecta Lei federal 8.666/93, já que — apesar do laconismo da nova Lei federal 14.133/21 — as mesmas regras da lei antiga estão espalhadas pela lei nova, pela Lei federal 4.320/64 e pela Constituição Federal.”

Aliado ao cenário normativo instaurado pela Lei nº 14.133/2021, o Decreto Estadual nº 33.884/2013 dispõe sobre a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, que tenham por objeto a execução de projetos, manutenção de atividades ou realização de eventos celebrados por órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual. Esse ato normativo continua vigente e a ele fica acrescida a disciplina agora constante na NLLC.

Nessa linha, convém asseverar que o Decreto Estadual nº 33.884/2013 estabelece o conceito e os requisitos para a celebração de convênios:

Art. 4. Para fins deste Decreto, considera-se:

*I- Convênio: acordo, ajuste ou instrumento congênere que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos orçamentos fiscal e da Seguridade Social do Estado e tenha como partícipes, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federado, consórcios públicos ou, ainda, entidades privadas, visando à execução de programas de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou interesse, em regime de mutua cooperação.
[...]*

Art. 18. O concedente analisará a proposta de trabalho e:

I - No caso de aceitação:

- a) Solicitará do proponente a inclusão no Plano de Trabalho;*
- b) Informará ao proponente das exigências e pendências verificadas;*
- c) Encaminhará a Controladoria Geral do Estado para exame e registro.*

Vale ressaltar que, ao receber a proposta de formalização de ajuste para análise, cabe ao órgão técnico analisar se o objeto do convênio pretendido está de acordo com o programado para transferência de recurso.

É oportuno consignar que, de acordo com o artigo 47 do Decreto Estadual nº 33.884/2013, é vedada a alteração do objeto aprovado.

O proponente deverá manifestar seu interesse em celebrar o convênio mediante a apresentação de Proposta de Trabalho em conformidade com a LOA, com a LDO e, se a sua duração ultrapassar o exercício financeiro, o PPA, segundo padrão definido no Anexo I do Decreto nº 33.884/2013.

Em relação ao Plano de Trabalho, **que deverá ser aprovado pelo ente concedente**, o objeto deverá indicar a descrição detalhada, objetiva e clara. O Plano



apresentado pelo proponente deverá obedecer ao modelo constante do Anexo II do Decreto Estadual nº 33.884/2013, contendo:

- a) Dados cadastrais do Proponente;
- b) Identificação do objeto a ser executado;
- c) Metas a serem atingidas;
- d) Etapas/Fases/Previsão de início e fim da execução;
- e) Plano de aplicação dos recursos;
- f) Cronograma de desembolso;
- g) Declaração de adimplência;

Ressalte-se que, nos termos do parágrafo único do art. 19 do Decreto Estadual nº 33.884/2013, a transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio deverá obedecer ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro, para a definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Estadual.

É necessário, também, que haja a expressa indicação do gestor do convênio através de portaria, conforme estabelece o art. 61 do Decreto Estadual nº 33.884/2013.

Importa registrar, outrossim, que, além da observância das disposições contidas no art. 184 da Lei nº 14.133/21 e no Decreto Estadual nº 33.884/2013, o convênio deverá ter por objeto interesse público comum a ambas as partes e **deverá ser instruído com a seguinte documentação:**

- a) Solicitação do objeto e autorização por agente ou setor competente;
- b) Minuta de convênio;
- c) Proposta de trabalho, conforme art. 17 do Decreto nº 33.884/13;
- d) Plano de trabalho, conforme art. 19 do Decreto nº 33.884/13;
- e) Termo de referência, conforme art. 4º, XXIII, do Decreto nº 33.884/13;
- f) Projeto Básico, nos casos de contratação de serviço ou obra;
- g) Habilitação jurídica da Conveniente/Proponente;
- h) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista devidamente atualizadas e em vigência, salvo as exceções previstas em Lei;
- i) Reserva orçamentária total e atualizada, e quando for parcial, deverá obrigatoriamente ser acompanhada de declaração orçamentária, pela qual o órgão assegure o cumprimento contratual do valor remanescente no exercício financeiro seguinte.

Além do mais, no caso de convênios que tratem de Obras ou Serviços de Engenharia, além dos documentos supracitados, deverão ser apresentados:

- a) Planilha Orçamentária do Conveniente constando a descrição, a(s) quantidade(s) e o(s) preço(s) do(s) serviço(s) contratado(s), objeto do convênio, com a devida assinatura e identificação do responsável técnico da Conveniente;
- b) Cronograma Físico-Financeiro da obra ou serviço de engenharia;
- c) Memorial descritivo;



d) Justificativa técnica.

Prosseguindo na análise, quanto ao requisito financeiro, cumpre destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), no art. 25, § 1º, inciso I, estabelece o seguinte:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;” (...)

O artigo 14 do Decreto nº 33.884/2013 estabelece que, nos convênios cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante registro contábil. **Desse modo, como há repasse de recursos, deverá restar comprovado nos autos a respectiva dotação orçamentária para a quantia repassada, antes da celebração do instrumento, com a indicação das programações que responderão por eventuais exercícios seguintes.**

Em relação à análise técnica e aprovação do procedimento, dispõe o artigo 41 do Decreto nº 33.884/2013:

“Art. 41. A celebração do convênio será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do órgão ou da entidade concedente, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais, legais e constantes deste Decreto, quando, além da minuta, serão apreciados:

I – documentos comprobatórios da capacidade jurídica do proponente e de seu representante legal; da capacidade técnica, quando for o caso, e da regularidade fiscal, nos termos da legislação específica;

II – cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Municipal ou Estadual do ramo de atuação do conveniente ou, na ausência destes, pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, quando for o caso.

§ 1º O texto do instrumento a ser firmado, somente será submetido à apreciação superior após constatação de que o órgão ou entidade que deva receber recursos não esteja em situação de inadimplência junto a órgãos ou Entidades da Administração Federal e/ou Estadual.

§ 2º Concluída a apreciação das minutas de convênios, serão expedidos os despachos/pareceres cabíveis, lavrados os instrumentos, se for o caso, e encaminhados ao titular do órgão concedente para aprovação e assinatura.”

Ressalta-se, por oportuno, que incumbe ao órgão a adequada e



completa instrução processual, sendo de sua competência única e exclusiva a verificação dos requisitos de regularidade fiscal mencionados, providenciando junto ao proponente, a apresentação dos documentos e certidões faltantes, e atestando estarem preenchidos todos os requisitos legais necessários, após exame detido da documentação e certidões coligidas aos autos, sobretudo no que concerne à regularidade e validade.

Desse modo, é imperioso ressaltar que não está na seara desta Procuradoria-Geral do Estado o exame do mérito do ato administrativo, que envolve questões relativas à conveniência e oportunidade, aspectos técnicos, operacionais, econômicos, orçamentários e financeiros, inclusive quanto aos custos do projeto que se pretende levar a cabo, a adequação do Plano de Trabalho em relação aos objetivos do recurso que se pretende transferir, a compatibilidade do cronograma de execução com o cronograma de desembolso e o plano de aplicação dos recursos, o grau de detalhamento do objeto, suas metas, etapas e fases de execução, a viabilidade técnica e a economicidade do projeto (avaliação de custos), a capacidade técnica e operacional do conveniente, bem como a análise dos documentos que visam a comprovar o cumprimento das condições para a celebração do convênio, quando estas forem exigidas.

II.6 - DA MINUTA PADRÃO DOS CONVÊNIOS A SEREM CELEBRADOS COM MUNICÍPIOS

O artigo 40 do Decreto Estadual nº 33.884/2013, estabelece as cláusulas necessárias nos instrumentos. Senão vejamos:

“Art. 40. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por este Decreto as que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

II – as obrigações de cada um dos partícipes;

III – a contrapartida, quando couber, e a forma de sua aferição quando atendida por meio de bens e serviços;

IV – as obrigações do interveniente ou do executor, quando houver;

V – a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VI – a obrigação de o concedente prorrogar "de ofício" a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

VII – a prerrogativa do Estado, exercida pelo órgão ou entidade transferidora dos recursos financeiros e responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução do objeto, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pela mesma, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

VIII – a classificação institucional, funcional programática e econômica da despesa;



IX – a indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que os créditos e empenhos ou reserva orçamentária para sua cobertura serão indicados em termos aditivos;

X – o(s) número(s) da(s) reserva(s) orçamentária(s) ou de Nota(s) de Empenho(s), conforme o caso;

XI – o cronograma de desembolso conforme o Plano de Trabalho, nos termos da respectiva aprovação, incluindo os recursos da contrapartida pactuada, quando houver;

XII – a obrigatoriedade do conveniente de apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos;

XIII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos ao concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto da avença;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

XIV – o compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor correspondente a rendimentos de aplicação financeira, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;

XV – a informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual ou em prévia lei que os autorize e fixe o montante das dotações que, anualmente, constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução;

XVI – a obrigação do conveniente de manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse;

XVII – a definição, conforme o caso, do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XVIII – a forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pelo concedente, inclusive com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de órgãos ou entidades;

XIX – o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes e os dos órgãos de Controle Externo e Interno do Poder Executivo Estadual, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização, inspeção, diligência ou auditoria;

XX – a faculdade dos partícipes denunciarem ou rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, e as obrigações recíprocas decorrentes do prazo em que tenha vigido o ajuste, bem como o destino de eventuais benefícios adquiridos no mesmo período;



XXI – a previsão de extinção obrigatória do instrumento em caso de o Projeto Básico não ter sido aprovado ou apresentado no prazo estabelecido, quando for o caso;

XXII – a obrigação de o conveniente ou o contratado inserir cláusula nos contratos celebrados para execução do convênio ou contrato de repasse que permitam o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 53 deste Decreto;

XXIII – a sujeição do convênio ou contrato de repasse e sua execução às normas deste Decreto;

XXIV – a forma de liberação dos recursos ou desbloqueio, quando se tratar de contrato de repasse;

XXV – o bloqueio de recursos na conta corrente vinculada, quando se tratar de contrato de repasse;

XXVI – a responsabilidade solidária dos entes consorciados, nos instrumentos que envolvam consórcios públicos;

XXVII – o prazo para apresentação da prestação de contas.

XXVIII – a obrigatoriedade do órgão ou entidade executora de afixar em local visível, placa indicativa, fornecida ou indicada pelo órgão ou entidade transferidora do convênio, em local visível da execução da obra ou de execução do serviço objeto do convênio, indicando a fonte e o valor dos recursos aplicados;

XXIX – a indicação do foro da sede do órgão concedente dos recursos para dirimir dúvidas decorrentes da execução do convênio, contrato ou instrumento congênere, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

§ 1º A eficácia do instrumento fica condicionada ao registro pela CGE.

§ 2º A entidade concedente, através do Sistema de Registro de Convênios da CGE, enviará cópia do arquivo contendo o texto do instrumento pactuado, inclusive com os dados do Plano de Trabalho, para análise de seus termos, no prazo de até cinco dias úteis após sua assinatura.

§ 3º A veracidade do conteúdo das informações e dados encaminhados eletronicamente para a CGE, bem como o fiel atendimento à legislação pertinente, é de inteira responsabilidade do órgão ou entidade de origem.”

Desse modo, a minuta do convênio a ser celebrado entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, e os municípios, deverá observar o disposto no artigo acima transcrito, no que couber.

Reitere-se que, em razão do disposto no 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, cabe ao órgão de assessoramento jurídico realizar o controle de legalidade prévio da minuta, mediante análise jurídica do convênio a ser celebrado, o que, todavia, poderá ser excepcionado pela utilização de minutas-padrão.

De todo modo, consoante a orientação jurisprudencial firmada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93, a utilização de minutas-padrão deve ser adotada com observância dos seguintes requisitos: a) a



minuta-padrão tenha sido previamente aprovada pela assessoria jurídica; b) que haja identidade de objeto e c) não reste dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no instrumento pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão, conforme segue:

*“9.2.3. submeta à apreciação da Assessoria Jurídica as minutas de todos os contratos a serem celebrados, obedecendo aos ditames do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 (correspondente à subcláusula 7.1.2 do Decreto nº 2.745/1998), **estando autorizada a utilizar excepcionalmente minuta-padrão, previamente aprovada pela Assessoria Jurídica, quando houver identidade de objeto – e este representar contratação corriqueira – e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão.**” (ACÓRDÃO Nº 3014/2010 – TCU – Plenário) (grifo nosso).*

Sendo assim, na espécie dos autos, na minuta de Termo de Convênio deve constar as cláusulas necessárias à celebração, nos termos dos incisos preconizados pelo art. 40 do Decreto Estadual nº 33.884/2013, aplicáveis ao caso:

- I - a descrição do objeto pactuado;*
- II - as obrigações dos partícipes;*
- III – a contrapartida, quando for o caso;*
- V - a vigência e as hipóteses de prorrogação;*
- VI – prerrogativa de fiscalizar a execução o objeto conveniado;*
- VII - a classificação institucional, funcional-programática e econômica da despesa;*
- VIII – cronograma de desembolso;*
- IX – prestação de contas;*
- X - a obrigatoriedade de restituição de recursos;*
- XII - o compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor correspondente a rendimentos de aplicação financeira, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;*
- XIV - obrigação do conveniente de manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse;*
- XV - a forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pelo concedente, inclusive com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de órgãos ou entidades;*
- XVI - o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas cedentes e os dos órgãos de Controle Externo e Interno do Poder Executivo Estadual, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização, inspeção, diligência ou auditoria;*
- XVII - a faculdade dos partícipes denunciarem ou rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, e as obrigações recíprocas decorrentes do prazo em que tenha vigido o ajuste, bem como o destino de eventuais benefícios adquiridos no mesmo período;*



XIX - a previsão de extinção obrigatória do instrumento em caso de o Projeto Básico não ter sido aprovado ou apresentado no prazo estabelecido, quando for o caso;

XX - a obrigação de o conveniente ou o contratado inserir cláusula nos contratos celebrados para execução do convênio ou contrato de repasse que permitam o livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas, na forma do art. 53 deste Decreto;

XXI - a indicação do foro da sede do órgão concedente dos recursos para dirimir dúvidas decorrentes da execução do convênio, contrato ou instrumento congêneres;

III – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Assim, o exame desta Procuradoria se dá nos termos do art. 3º, II e XIII, da Lei Complementar nº 86/2008, aplicando-se analogicamente as disposições do art. 10, §1º da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador. Acrescento que a motivação, justificativas e todos os dados técnicos são de inteira responsabilidade do órgão Gestor, que deverá ter plena certeza da exatidão de sua proposta. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo, que são de responsabilidade exclusiva da Administração.

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer Referencial, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

Sendo referencial o presente parecer, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, dispensar análise individualizada, **desde que o gestor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.**

Além da necessidade de atestar, de forma expressa, que cada caso concreto se amolda aos termos do presente parecer referencial, deve também extrair cópias da presente manifestação jurídica referencial e acostá-la a cada um dos



(83) 3214-2400



Edf. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



Assinado com senha por [PGE74848] [SENHA] LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA em 17/09/2025 - 15:18hs.

Documento Nº: 8497838.72815888-6352 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8497838.72815888-6352>



SEPOF1202501095A

processos em que se pretender a formalização o convênio.

Caso persista dúvida de cunho jurídico, deverá resultar na remessa do processo administrativo a esta Procuradoria, para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

Para os fins do disposto no art. 18 do Decreto Estadual nº 40.548/2020, encaminhamos o presente Parecer Referencial ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado para providências.

É o parecer, sub censura.

João Pessoa/Paraíba, data da assinatura eletrônica no PBdoc.

LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA
Procurador do Estado da Paraíba

À elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado.

FÁBIO BRITO FERREIRA
Procurador-Geral do Estado da Paraíba





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO Nº PGE-DES-2025/09165

Assunto: Consulta quanto a possibilidade de emissão de Parecer Jurídico Referencial.

A(o) CHEFIA DE GABINETE,

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com o escopo de viabilizar análise jurídica atinente à adoção de parecer referencial, destinado a servir de fundamento uniforme para a celebração de convênios entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, e os entes municipais paraibanos, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE.

Referidas avenças se inserem no âmbito do PROGRAMA PARAÍBA 2025-2026, direcionado à execução de obras e iniciativas estruturantes nas áreas de infraestrutura, saúde, educação, segurança pública e políticas de inclusão social, de modo a assegurar maior racionalidade administrativa, otimização do trâmite procedimental e incremento da celeridade processual.

Cumprе destacar que a instituição do Parecer Referencial revela-se medida de inegável relevo, porquanto confere racionalidade e eficiência à atuação administrativa. Com efeito, os processos que versem sobre matérias jurídicas já enfrentadas no referido parecer deixam de demandar análise individualizada pela consultoria jurídica, bastando que a autoridade competente, mediante declaração expressa, reconheça a plena aderência do caso concreto às diretrizes normativas ali fixadas. Tal dinâmica, além de dispensar a remessa reiterada dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, promove significativa economia procedimental, evita a duplicidade de esforços técnicos e assegura maior celeridade na tomada de decisões pela Administração Pública.

Nesse contexto, no caso em apreço, foi elaborado o Parecer Referencial nº 003/2025 (Documento Nº: 8497838.72815888-6352), no qual se reconheceu a plena presença dos pressupostos de validade e eficácia para configurar-se como paradigma jurídico aplicável às avenças de mesma natureza, revelando-se instrumento apto a assegurar maior eficiência administrativa, padronização decisória e celeridade na análise das matérias submetidas à Procuradoria-Geral do Estado.

Assim sendo, homologo o entendimento jurídico nele consubstanciado.



Assinado com senha por [PGE105362] [SENHA] FÁBIO BRITO FERREIRA em 17/09/2025 - 18:03hs.
Documento Nº: 8838443-2167 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8838443-2167>

Tipo Documental

01.01.04.04



PGEDES202509165A



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Determino, outrossim, à Chefia de Gabinete que adote as providências cabíveis, notadamente a publicação e o registro do Parecer, a fim de que produza os efeitos jurídicos próprios e goze de plena validade no âmbito da Administração Pública Estadual

João Pessoa, 17 de setembro de 2025.

Fábio Brito Ferreira
Procurador-Geral do Estado
PROCURADOR GERAL



Assinado com senha por [PGE105362] [SENHA] FÁBIO BRITO FERREIRA em 17/09/2025 - 18:03hs.
Documento Nº: 8838443-2167 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8838443-2167>



PGEDES202509165A